

A. I. Nº - 293259.0601/07-1  
AUTUADO - VIANA BRAGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS  
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS  
INTERNET - 23/02/2010

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0004-03/10

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. a) UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO DIREITO AO CRÉDITO. b) UTILIZAÇÃO EM VALOR SUPERIOR À ANTECIPAÇÃO PARCIAL RECOLHIDA. Infrações não impugnadas. 2. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Autuado comprova escrituração de parte das notas fiscais, ficando reduzido o valor apurado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/06/2007, refere-se à exigência de R\$60.696,09 de ICMS, acrescido das multas de 60% e 70%, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. R\$12.961,11.

Infração 02: Utilização a mais de crédito fiscal de ICMS referente à antecipação parcial de mercadorias adquiridas de outra unidade da Federação. Valor do débito: R\$8.568,43.

Infração 03: Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, no período de janeiro de 2003 a junho de 2006. Valor do débito: R\$39.166,55.

O autuado apresentou impugnação (fls. 164 a 169), alegando que não concorda com a autuação, contestando inicialmente a infração relativa à omissão de saídas, salientando que a simples cópia de nota fiscal retida no Posto Fiscal não é comprovante legal do recebimento da mercadoria, haja vista que todos os dados da empresa são públicos e de fácil acesso, nada impedindo que qualquer fornecedor faça mau uso desses dados. Diz que se trata de uma empresa idônea e pagadora de suas obrigações, sendo bem mais fácil para os fornecedores e representantes faturar para uma empresa que funciona há mais de 22 anos. Salienta que à época das infrações não havia determinação legal para devolução e a empresa simplesmente se recusava em receber as mercadorias sem qualquer formalidade de registrar a mercadoria recusada e emitir Nota Fiscal de devolução, como é feito hoje em dia. Requer a realização de diligência junto aos fornecedores para que os mesmos comprovem o envio das mercadorias com o comprovante de recebimento devidamente assinado e carimbado. Informa que existem notas fiscais que foram registradas em outra data ou com outro número ou formalmente devolvida, mas estão arroladas como não contabilizadas. Apresenta o entendimento de que a apuração deve ser realizada por meio de levantamento quantitativo de estoques e o fato de as notas fiscais serve de indício para a exigência fiscal. Assevera que não é útil registro, considerando que a escrituração da nota fiscal geraria

quanto à infração 03, o defensor elabora planilha indicando a situação de cada documento fiscal e diz que as notas fiscais arroladas no levantamento fiscal não comprovam entradas de mercadorias, não registradas, e sim que houve erro de número, registro em outra data ou a devolução formal da mercadoria. Por fim, requer a decretação de improcedência do presente Auto de Infração informando que toda documentação se encontra à disposição, e pede o reconhecimento da validade dos documentos arrolados que comprovam devolução, lançamento ou erro de registro.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 267/268 dos autos, após discorrer sobre a autuação fiscal, salienta que as infrações 01 e 02 não foram contestadas. Quanto à infração 03, informa que após análise dos documentos apresentados apurou novos valores para a omissão de saídas, conforme novos demonstrativos que acostou aos autos, pedindo a procedência parcial da autuação. Pede que a repartição fiscal intime o autuado para tomar conhecimento e recolher os valores apurados após a revisão fiscal efetuada.

Intimado da informação fiscal e do novo demonstrativo elaborado pelo autuante, o contribuinte se manifestou às fls. 278/279, aduzindo que diversas notas incluídas no levantamento fiscal foram lançadas em sua escrita, conforme as cópias do livro Registro de Entradas que acostou aos autos e planilha que elaborou à fl. 279. Pede que seja reconhecida a validade dos documentos arrolados nas razões defensivas.

Considerando a alegação defensiva de que ainda constatou erros no levantamento fiscal, esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo à ASTEC para o diligente adotar as seguintes providências:

- 1 – Intimar o autuado a apresentar demonstrativo de todas notas fiscais correspondentes aos equívocos constatados no levantamento fiscal.
- 2 – Solicitar que o defensor forneça os documentos e livros fiscais originais comprobatórios das alegações defensivas e elaborar demonstrativo, excluindo as notas fiscais comprovadamente registradas pelo contribuinte, excluindo também, as notas fiscais relativas às devoluções que forem comprovadas.
- 3 – Elaborar novo demonstrativo do débito remanescente.

Conforme PARECER ASTEC Nº 166/2008 (fls. 289 a 292), o autuado foi intimado a apresentar demonstrativo de todas as notas fiscais correspondentes aos equívocos constatados, e em cumprimento ao solicitado, foram apresentados os documentos e livros fiscais comprobatórios das alegações defensivas. Foi elaborado novo demonstrativo pelo diligente, excluindo da exigência fiscal as notas fiscais comprovadamente escrituradas pelo contribuinte, sendo também excluídas as notas fiscais relativas às devoluções comprovadas. Assim, o diligente elaborou novo demonstrativo de débito a partir da planilha do autuante de fls. 270/273, ficando reduzido o débito originalmente apurado para o total de R\$15,190,18, conforme fl. 291 dos autos.

Considerando que na intimação à fl. 297 dos autos não consta que o contribuinte recebeu as photocópias do PARECER ASTEC Nº 166/2008, esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo em nova diligência à Infaz de origem (fl. 302), para ser expedida nova intimação ao autuado com a entrega de cópias do mencionado PARECER ASTEC 166/2008 (fls. 289 a 292) e, também, dar conhecimento ao autuante, quanto ao resultado da diligência fiscal realizada pelo preposto da ASTEC.

Em atendimento, foi realizada intimação ao defensor à fl. 304, e acordo com o recibo à fl. 306, o autuado recebeu cópia do PARECER ASTEC 166/2008. Decorrido o prazo concedido, o defensor não se manifestou.

## VOTO

De acordo com as alegações defensivas, o autuado impugnou somente a infração 03. Assim, considero procedentes os itens não contestados, haja vista que não existe controvérsia.

A terceira infração refere-se à exigência de ICMS pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas não registradas correspondentes a notas fiscais constantes do demonstrativo de fls. 15 a 19 do PAF.

Trata-se de exigência de ICMS a título de presunção de omissão de saídas, e não sendo comprovado pelo autuado o registro dos documentos fiscais, deve ser mantida a exigência fiscal por presunção de que as mercadorias foram adquiridas com receitas anteriores não registradas.

O autuado alegou que a simples cópia de nota fiscal retida no Posto Fiscal não é comprovante legal do recebimento da mercadoria e que a apuração deve ser realizada por meio de levantamento quantitativo de estoques e o fato de as notas fiscais não estarem registradas não serve de indício para a exigência fiscal.

Na informação fiscal, o autuante disse que após análise dos documentos apresentados apurou novos valores para a omissão de saídas, conforme novos demonstrativos que acostou aos autos, pedindo a procedência parcial da autuação. Entretanto, o defendente não acatou os novos demonstrativos elaborados pelo autuante, tendo alegado que diversas notas incluídas no levantamento fiscal foram lançadas em sua escrita, conforme as cópias do livro Registro de Entradas que acostou aos autos e planilha que elaborou à fl. 279.

Considerando a alegação defensiva de que ainda constatou erros no levantamento fiscal, esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo à ASTEC para ser efetuada revisão do lançamento, sendo informado pelo diligente no PARECER ASTEC Nº 166/2008 (fls. 289 a 292), que o autuado foi intimado a apresentar demonstrativo de todas as notas fiscais correspondentes aos equívocos constatados, e em cumprimento ao solicitado, foram apresentados os documentos e livros fiscais comprobatórios das alegações defensivas. Foi elaborado novo demonstrativo pelo diligente, excluindo da exigência fiscal as notas fiscais comprovadamente escrituradas pelo contribuinte, sendo também excluídas as notas fiscais relativas às devoluções comprovadas. Assim, o diligente elaborou novo demonstrativo, ficando reduzido o débito originalmente apurado para o total de R\$15,190,18, conforme fl. 291 dos autos.

Vale salientar, que o defendente foi intimado do PARECER ASTEC Nº 166/2008, sendo fornecida cópia do mencionado parecer, conforme recibo à fl. 306, tendo sido concedido o prazo de dez dias para o contribuinte se manifestar, querendo. Decorrido o prazo concedido, o autuado não apresentou qualquer contestação ao levantamento efetuado pelo preposto da ASTEC.

Assim, não restou provado o lançamento no livro fiscal próprio em relação a uma parte das notas fiscais que foram objeto do levantamento fiscal, ficando alterado o valor do imposto exigido para R\$15.190,18. Mantida parcialmente a infração apontada, conforme demonstrativo à fl. 291.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme quadro abaixo:

| INFRAÇÃO Nº  | CONCLUSÃO           | IMPOSTO          |
|--------------|---------------------|------------------|
| 01           | PROCEDENTE          | 12.961,11        |
| 02           | PROCEDENTE          | 8.568,43         |
| 03           | PROCEDENTE EM PARTE | 15.190,18        |
| <b>TOTAL</b> | -                   | <b>36.719,72</b> |

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Contabilidade e Tributação, unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 0004-03/10.

Created with



**nitroPDF** professional

download the free trial online at [nitropdf.com/professional](http://nitropdf.com/professional)

contra **VIANA BRAGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$36.719,72**, acrescido das multas de 60% sobre R\$21.529,54 e 70% sobre R\$15.190,18, previstas no art. 42, incisos VII, alínea “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de fevereiro de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – JULGADORA